



LEI MUNICIPAL Nº 1.708/2015.

EMENTA: Revoga a Lei nº 1.460/2005, que substituiu a Lei nº 1.388/2003 e Reestrutura o Regime da Previdência Social do Município de Vicência, do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Capítulo I

Dos Objetivos e Preceitos Básicos

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 1.460, de 20 de Junho de 2005 e, em consequência, fica reestruturado, nos termos desta Lei e com o respaldo da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, reclusão e morte.

Art. 2º - O Fundo Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, criado pela Lei nº 1296/2001, modificada pelas Lei nº 1388/2003 e pela Lei 1.460/2005, passa a reger-se pela presente Lei e por normas, instruções e atos normativos expedidos pelo seu Conselho Administrativo e pela Presidência de Previdência, passando a constituir, a partir da publicação da presente Lei, o Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI.

Parágrafo Único - O Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, com sede própria situada na Rua 15 de novembro, 06 - Centro, terá como sede e foro o município de Vicência - PE.

Art. 3º - O Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI reger-se-á pelos seguintes preceitos básicos:

I - Universalidade da participação dos servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição.

II - Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão.



- III - Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, e pensionistas e de outras fontes.
- IV - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio.
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - Revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;
- VII - Valor mensal das aposentadorias e pensões em valor não inferior ao salário mínimo;
- VIII - Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- IX - Registro e controle das contas e provisões do Instituto Previdenciário de forma distinta e apartada das contas do Tesouro Municipal;
- X - Registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município;
- XI - Escrituração contábil de acordo com as normas gerais de contabilidade definidas pelo Ministério de Previdência Social, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional;
- XII - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI para:
- a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do município;
 - b) prestação assistencial, médica e odontológica e
 - c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

Capítulo II Dos Beneficiários

Art. 4º - Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 5º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município.

Parágrafo único - O servidor efetivo requisitado à União, aos estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário e origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios do RPPS deste Município:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive de regime especial, e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.



§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

§ 3º - O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de vereador, vice-prefeito ou prefeito que ocupe, concomitantemente, por compatibilidade de horário, o cargo efetivo e o mandato, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo, cujas contribuições são feitas para o VICENCIAPREVI.

§ 4º - O segurado inativo, exercente de mandato eletivo de prefeito, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo do qual está aposentado.

§ 5º - O segurado inativo, exercente de mandato eletivo, permanece filiado ao RPPS pelo cargo em que está aposentado.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão;
- III - cassação de aposentadoria;
- IV - cassação de disponibilidade.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I - o conjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;
- II - os pais;
- III - irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de dezoito anos ou inválidos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.



§ 5º - Considera-se união estável a relação de convivência entre dois cidadãos que é duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º - O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da junta médica do Município.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, salvo se houver prestação de alimentos.
- b) pela anulação do casamento.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, salvo se houver prestação de alimentos;

III - Para o filho ao completar vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou deficiente, não se considerando acobertado caso a invalidez ou deficiência do filho se inicie após os vinte e um anos de idade;

IV - Para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte.

Seção III Da Inscrição

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura do cargo.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela junta médica deste Município.

§ 2º - A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Os benefícios previstos na presente Lei de responsabilidade financeira exclusiva do VICENCIAPREVI são:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;



- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte e
- b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos na presente Lei de responsabilidade financeira exclusivamente dos entes dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive de regime especial, e fundações públicas aos quais o servidor estiver ligado são:

- a) auxílio-doença;
- b) salário-família;
- c) salário-maternidade.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 13 - A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica do Município.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, sendo os proventos:
I - integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos artigos 14 e 16;
II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso anterior.

§ 3º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da data do afastamento.

§ 4º - O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º - Para os fins do disposto no § 4º, o Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, expedirá o ofício ao Juiz da Comarca solicitando a nomeação de curador.

§ 6º - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).



§ 7º - O valor recebido será proporcional a 25% (vinte e cinco por cento) dos proventos e não poderá ultrapassar ao equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de dois salários mínimos, caso o segurado perceba além desse valor.

§ 8º - Terão direito ao auxílio os aposentados por invalidez portadores de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação.

§ 9º - Para obtenção do benefício previsto nesta lei, deve o beneficiário apresentar laudo médico conclusivo quanto a patologia diagnosticada, homologado pela Junta Médica do Município de Vicência, que comprove a devida necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

§ 10 - A concessão desse auxílio será mediante requerimento do aposentado por invalidez ou seu representante legal, sendo concedido caso se atenda todos os critérios dessa Lei.

§ 11 - O auxílio de que trata essa Lei cessará com a morte do aposentado por invalidez, não sendo incorporado ao valor da pensão.

Art. 14 - Acidente em serviço é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade de trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo Município e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 2º - Considera-se o servidor no exercício do cargo, nos intervalos da jornada diária de trabalho destinados a refeição ou descanso.



Art. 15 - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez terá como base a remuneração do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária, observando-se, quanto ao cálculo dos proventos proporcionais a que se refere o art. 13, § 2º, II, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 23.

Parágrafo único - Se em 31 de dezembro de 2003 estiver comprovada a incapacidade do segurado para o trabalho, o valor dos proventos proporcionais mencionados no caput corresponderá a um trinta cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Art. 16 - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para o fim do disposto no art. 13, § 2º, I, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Seção II Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 17 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

- I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco no cargo efetivo em que dará a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentaria voluntária por idade concedida na forma deste artigo, serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculados na forma do parágrafo 1º não poderá ser superior à última remuneração sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 18 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, após 31 de dezembro de 2003, um ou mais dos seguintes requisitos:

- I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.



Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 23.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e tempo de Contribuição

Art. 19 - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- e,
- III - dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 20 - Observando o disposto no art. 57, o segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 16 de dezembro de 1998 e que cumpriu todos os requisitos previstos neste artigo até 31 de dezembro de 2003 poderá optar pela aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que cumulativamente:

- I - tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - conte com cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - conte com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Art. 21 - Observado o disposto no art. 57, o segurado de que trata o artigo 21 poderá optar pela aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais. Desde que cumulativamente:

- I - tenha cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - conte com cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III - conte com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria prevista neste artigo serão equivalentes a setenta por cento do valor que o segurado poderia obter caso se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de cinco por cento por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III, até o limite de cem por cento.

Art. 22 - Observando o disposto no art. 57, o segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública, até 16 de dezembro de 1998 e que venha a



cumprir um ou mais requisitos após 31 de dezembro de 2003, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

§ 1º - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde o mês de competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior aquela.

§ 2º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da base de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social, não podendo, após as atualizações, ter valor inferior ao salário mínimo vigente.

§ 3º - Na hipótese de não instituição de contribuição, ou que não tenha havido contribuição para o regime próprio durante o período referido do parágrafo 1º, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º - Os proventos calculados na forma do parágrafo 1º, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 20 na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;
- II - cinco por cento para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 23 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 17 a 22, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:



- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Os proventos a que se refere o caput corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observando o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 24 - O servidor que ingressar regularmente em cargo efetivo da administração pública fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos correspondente à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- e
- III - dez anos de exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 23.

Seção IV Da Aposentadoria Compulsória

Art. 25 - O servidor que completar 70 (setenta anos) de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observando-se quanto ao seu cálculo o disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 23.

§ 1º - A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º - No dia em que completar setenta anos de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

§ 3º - Se a idade limite a que se refere o parágrafo 2º for atingida até 31 de dezembro de 2003, os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco anos se homem, e um trinta avos, se mulher, calculados sobre a totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 4º - caso ocorra alteração na idade para aposentadoria compulsória no Regime Geral de Previdência Social, o VICENCIAPREVI adotará a mesma regra para os seus segurados.



Seção V
Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 26 - O Professor que comprove exclusivamente tempo de efeito exercício das funções de magistério na educação infantil no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que tenha cumprido, cumulativamente, até 31 de dezembro de 2003, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;
- II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher.
- III - dez anos de efetivo exercício no serviço público, na função de magistério e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Art. 27 - O professor que até 16 de dezembro de 1998 tiver ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto nos artigos 21 ou 23, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 1º - As aposentadorias concedidas ao professor na forma do art. 23, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 5º daquele artigo.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo 1º, as reduções dos proventos de aposentadoria de que trata o § 5º do art. 23 serão consideradas em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 28.

Art. 28 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 26 e 27, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;
- II - trinta anos de contribuição, se homem e vinte e cinco anos de idade, se mulher;
- III - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para cálculo dos proventos a que se refere o caput, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 24.

Art. 29 - O Professor que ingressar regularmente em cargo efetivo de magistério, fará Jus a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que, preencha, cumulativamente, após 31 de dezembro de 2003, um ou mais dos seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;



II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - dez anos de efetivo exercício no serviço público, na função de magistério, e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos proventos da aposentadoria concedida na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 1º a 4º do artigo 23.

Art. 30 - Para os efetivos do disposto nesta seção, considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 31 - A pensão por morte consistirá em importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quando do seu falecimento.

Art. 32 - Ressalvados os direitos adquiridos das pensões concedidas em decorrência de óbitos ocorridos anteriores a data de promulgação dessa Lei, o valor da pensão por morte será igual:

I - a totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite do teto do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), acrescido de cinquenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja em inatividade à data do óbito.

II - à totalidade da remuneração do segurado, até o limite do teto do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), acrescido de cinquenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja em atividade à data do óbito.

§ 1º - O valor da pensão por morte será igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da remuneração de contribuição quando em atividade.

§ 2º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao recebimento.

§ 3º - Será revertida em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se novo rateio entre os remanescentes.

§ 4º - Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 5º - Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento.

§ 6º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.



§ 7º - Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 8º - Adotando os princípios da Lei Federal 13.315/2015, para as pensões concedidas a partir da data de promulgação dessa Lei, transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável a pensão por morte terá a duração de:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 9º - A pensão por morte terá a duração de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

§ 10 - Caso o óbito ocorra decorrente de acidente em serviço, conforme o art. 14, fica dispensado o beneficiário da carência de 18 (dezoito) contribuições mensais e de pelo menos 2 (dois) anos de casamento ou união estável, ficando mantida normalmente a relação entre idade e duração da pensão por morte.

§ 11 - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 33 - A pensão será devida a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, havendo dependente menor até dezesseis anos, será devida a sua cota parte a partir da data do óbito, desde que não se constitua em habilitação de novo dependente à pensão anteriormente concedida.

Art. 34 - Será concedida pensão por morte aos dependentes após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial e dos prazos mencionados neste artigo.



§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reposição dos valores percebidos, salvo se comprovada a existência de má fé.

Seção VII
Do Auxílio-Reclusão

Art. 35 - Ao dependente do segurado preso, mediante sentença judicial transitada em julgado, será pago auxílio-reclusão de valor mensal igual à última remuneração do cargo efetivo, limitando-se ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo se houver mais de um vínculo no ente municipal, e não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo nacional, desde que não esteja o segurado preso em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

§ 1º - O teto de remuneração será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para todos os fins.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data:

I - da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

Seção VIII
Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 36 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas a título de benefícios previstos nesta Lei, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 37 - O segurado ativo que cumprir as exigências para aposentadoria voluntária na forma dos artigos 19, 20, 21, 23 e 29 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, de responsabilidade do Município, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas no artigo 27.

Art. 38 - O segurado que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todas as exigências para aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, e que conte com, no mínimo, vinte e cinco



anos de contribuição, se mulher ou trinta anos de contribuição, se homem, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, de responsabilidade do Município, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória previstas no artigo 27.

Art. 39 - O pagamento do auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade exclusiva dos entes dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive de regime especial, e fundações públicas aos quais o servidor estiver ligado, a partir de junho de 2016.

Parágrafo único - Junto ao comprovante do recolhimento efetuado deverá ser anexado demonstrativo analítico nominal dos benefícios pagos.

Art. 40 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I - as contribuições devidas ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;
- II - o pagamento de benefício além do devido;
- III - os impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV - a pensão de alimentos decretada por decisão judicial;
- V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo segurado e aceitos pelo Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI.

§ 1º - O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a constituição sobre ele de qualquer ônus.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput o desconto será feito em até seis parcelas.

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos constituídos a partir da data de concessão do benefício.

§ 4º - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI.

§ 5º - Durante o período de percepção de qualquer benefício serão devidas as contribuições previdenciárias ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, previstas no artigo 52.

Art. 41 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica do Município.

Art. 42 - Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente ao beneficiário, representante legal, tutor ou curador ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual terá prazo superior a seis meses, devendo ser renovado ou reavaliado.



Parágrafo único – O procurador tem o dever legal de comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda de qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil de outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

Art. 43 - Os segurados, dependentes ou seus representantes legais serão submetidos a cada dois anos ao censo previdenciário, fornecendo os dados e documentos exigidos pelo Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou para garantia da sua manutenção.

Art. 44 - O Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI poderá negar qualquer solicitação de benefício ou declará-lo nulo se, por dolo ou culpa, as informações necessárias à análise da sua concessão forem omitidas ou contenham declarações falsas.

Art. 45 - O segurado ou dependente não terá direito a perceber, cumulativamente, qualquer um dos benefícios a seguir indicados:

- I - aposentadoria;
- II - auxílio-reclusão;
- III - salário-maternidade.

Art. 46 - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o abono anual, a ser pago no mês de dezembro, no valor da remuneração, proventos ou pensão devidos naquele mês.

Parágrafo único - Para pagamento do Abono Anual, será observada a proporcionalidade de um doze avos do abono para cada mês de benefício efetivamente percebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

Art. 47- A partir de 16 de dezembro de 1998, não será considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 48 - Observado o disposto no artigo 47, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Art. 49 - As aposentadorias e pensões previstas nesta Lei serão concedidas mediante ato do Presidente de Previdência do VICENCIAPREVI.

Art. 50 - O ato de concessão das aposentadorias e pensões previstas nesta Lei será encaminhado, pelo Instituto Previdenciário, ao Tribunal de Contas para homologação.

Capítulo IV
Do Plano de Custeio

Art. 51 - São fontes do plano de custeio do RPPS.

- I - contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;
- II - contribuição previdenciária dos segurados;
- III - doação, subvenções e legados;
- IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VI - dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do caput incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizada para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

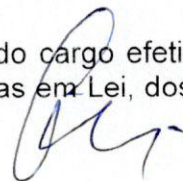
§ 3º - A taxa de administração prevista no parágrafo 2º não poderá exceder a dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

Capítulo V Das Contribuições Sociais

Art. 52 - Constituem contribuições sociais do RPPS:

- I - A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;
- II - A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;
- III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluída as Autarquias e Fundações, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição, a partir de janeiro de 2016;
- IV - No caso dos estudos do cálculo atuarial apontar a necessidade de alíquotas patronal suplementar, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do VICENCIAPREVI, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, editar por meio de decreto o percentual dessa alíquota suplementar;
- V - Haverá contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários caso as contribuições anteriores sejam insuficientes, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º - Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em Lei, dos adicionais de





caráter individual, e das vantagens pessoais permanentes percebidas pelo segurado, excluídas:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche e
- VII - o abono de permanência de que tratam os artigos 37 e 38.

§ 2º - A contribuição complementar prevista no inciso IV do caput será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 3º - As contribuições previstas nos incisos I e III do caput serão creditadas na conta do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de competência.

§ 4º - Sobre as contribuições mencionados no parágrafo 3º, não creditadas na conta do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI no prazo estabelecido, incidirão multa de um por cento e juros à razão de um por cento ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 5º - Na hipótese no § 2º do artigo 6º, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 6º - As contribuições previstas nos incisos I a III do caput incidirão também sobre o abono anual.

§ 7º - Os créditos previstos no § 3º deste artigo serão de responsabilidade exclusiva do dirigente máximo do órgão ou entidade ao qual o segurado estiver vinculado (Chefe do Poder Executivo e Chefe do Poder Legislativo Municipal), os quais ficam obrigados a comunicar formalmente ao Banco do Brasil, agência de Vicência, e ao VICENCIAPREVI, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência das contribuições, informando a conta e/ou contas e os valores a serem debitados para efetivação do recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo definido no § 3º deste artigo.

§ 8º - No caso do responsável pelo recolhimento das contribuições não encaminhar as informações até a data prevista no parágrafo anterior, fica o Banco do Brasil S/A, Agência Vicência, autorizado a realizar o débito na conta-corrente do FPM Municipal para cumprimento do prazo determinado no § 3º deste artigo, no valor correspondente ao último comunicado realizado, a crédito da conta-corrente do VICENCIAPREVI (Banco do Brasil S/A, na conta 10.520-1, Agência 1363-3 de titularidade do VICENCIAPREVI).

§ 9º - No caso da conta corrente do FPM, ou das contas informadas pelos responsáveis pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias não possuírem saldos suficientes



para realização dos débitos e créditos correspondentes, as contas ficarão bloqueadas até a regularização dos mesmos.

§ 10 - Os Poderes e os Órgãos da administração direta e indireta Municipal, bem como, os servidores cedidos ou licenciados, deverão encaminhar mensalmente ao VICENCIAPREVI, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência, cópia dos resumos das folhas de pagamento dos servidores vinculados ao regime próprio para fins de controle.

Art. 53 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e III do artigo 52.

Parágrafo único - As contribuições de que trata o artigo 53 serão recolhidas diretamente pelo servidor.

Art. 54 - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e III do artigo 52 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I - cedido para órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem ônus para o município cedente, devendo a obrigação do recolhimento constar no convênio de cessão e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Art. 55 - Nas hipóteses previstas nos artigos 53 e 54, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do artigo 52 deverão ser recolhidos até o vigésimo dia do mês subsequente ao do mês de competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia vinte.

Parágrafo único - O salário de contribuição correspondente à remuneração do cargo de que o segurado é titular.

Art. 56 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão os únicos responsabilizados, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e condições previstas nesta Lei.

Capítulo VI

Da Administração do VICENCIAPREVI

Art. 57 - A administração do Instituto Previdenciário será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura do Município, podendo ser contratada prestação de serviços especializados de terceiros.



Art. 58 - A administração do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal e
- III - Presidência de Previdência.

Seção I

Do Conselho Administrativo

Art. 59 - O Conselho administrativo do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI será constituído de cinco membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

- I - dois segurados do Poder Executivo do Município, sendo um do quadro efetivo ativo e outro do quadro inativo, indicados pelo Prefeito;
- II - um segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;
- III - dois segurados de quaisquer dos órgãos ou poderes estatais deste Município, sendo um do quadro de ativos e outro do quadro de inativo, indicados pelo sindicato ou associação de classe, onde houver;
- IV - O presidente do Conselho Administrativo será um dos membros titulares, sendo eleito pelos demais membros titulares e suplentes desse Conselho.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º - O mandato dos membros componentes do Conselho administrativo será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º - A função de conselheiro não será remunerada, ficando dispensado de cumprir expediente de trabalho no dia da realização das reuniões dos Conselhos do VICENCIAPREVI.

§ 5º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - As deliberações do Conselho serão lavradas em livro de atas e as reuniões ordinárias organizadas coletivamente através do calendário anual ou semestral de reuniões, sendo que as extraordinárias, caso sejam necessárias, serão feitas por escrito.



§ 7º - As despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos membros do Conselho Administrativo para participação em eventos de interesse da Previdência Municipal, no estado de Pernambuco, serão custeadas pelo VICENCIAPREVI.

§ 8º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Administrativo.

Art. 60 - Compete ao Conselho Administrativo:

I - aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, promovendo sua aplicabilidade;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Presidência de Previdência, quando se fizer necessário;

III - apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Presidência de Previdência:

a) proposta orçamentária anual do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;

b) o relatório anual de atividades do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;

c) os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual;

IV - deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;

V - solicitar ao Presidente, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

VI - apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica Atuarial;

VII - adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

VIII - promover ajustes à organização e operação do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, se necessário, podendo propor ao Presidente a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.

Parágrafo único - São atribuições do Presidente do Conselho Administrativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho Administrativo;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões;

III - avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;

IV - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta lei.



Seção II
Do Conselho Fiscal

Art. 61 - O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

- I - um segurado do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;
- II - um segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;
- III - dois segurados do quadro inativo, de quaisquer dos órgãos ou Poderes do Município, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.

§ 1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º - O mandato dos membros designados será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 4º - A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, sendo o Conselheiro dispensando de dar expediente no dia de reunião dos Conselhos do VICENCIAPREVI.

§ 5º - O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º - O Conselho Fiscal elegerá seu Presidente na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros titulares.

§ 7º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de atas, em conjunto com o Conselho Administrativo.

§ 8º - As despesas de transporte, hospedagem e alimentação dos membros do Conselho Fiscal para participação em eventos de interesse da Previdência Municipal, no estado de Pernambuco, serão custeadas pelo VICENCIAPREVI.

§ 9º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 62 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;
- II - acompanhar a execução orçamentária do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;



- III - examinar as prestações efetivadas pelo Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;
- V - encaminhar ao Conselho Administrativo, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Presidência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;
- VI - requisitar à Presidência de Previdência e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo providências de regularização;
- VII - propor ao Presidente de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do VICENCIAPREVI;
- VIII - acompanhar, juntamente com o Conselho Administrativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;
- IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;
- X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;
- XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

Seção III

Da Presidência do Instituto de Previdência

Art. 63 - A Presidência do Instituto de Previdência, exercida por um Presidente de Previdência e um Assessor Financeiro, é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Administrativo e incumbido de gerir o Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, com as seguintes exigências:

- I - O cargo de Gerente de Previdência se converte em Presidente de Previdência na data de promulgação dessa Lei;
- II - No ano de 2016, haverá eleição direta para ocupar o cargo de Presidente de Previdência, a partir de então o mesmo será definido por eleição direta;
- III - Poderão se candidatar ao cargo servidores públicos municipais efetivos ativos ou inativos que tenha nível superior e atender a certificação prevista na portaria 519/2011, artigo 2, do Ministério da Previdência Social;
- IV - Para se candidatar o servidor efetivo da ativa deverá ter pelo menos cinco anos de efetivo exercício;
- V - O mandato do Presidente de Previdência será de quatro anos, sendo permitida sua recondução, por meio de eleição direta, para mandatos subsequentes;



- VI - Terão direito a voto os servidores municipais ativos e inativos com peso de cinquenta por cento para cada grupo;
- VII - Será publicado no site do VICENCIAPREVI o histórico dos candidatos e suas propostas, para conhecimento público, não sendo permitido nenhuma forma de propagando ou divulgação, nem vinculação partidária de qualquer natureza;
- VIII - O cargo de Presidente de Previdência tem status e vencimento equivalente ao de Secretário Municipal;
- IX - O ocupante do cargo de Presidente de Previdência não poderá acumular valores recebidos do cargo efetivo municipal ativo ou inativo, devendo receber unicamente os valores relativos ao cargo de Presidente de Previdência e quinquênio, não podendo ser concedido outra gratificação a esse cargo;
- X - Os membros titulares dos conselhos administrativo e fiscal serão responsáveis pela regulamentação, fiscalização, elaboração de calendário, inscrição dos candidatos, apuração, divulgação do resultado e demais ações que se fizerem necessário para garantir todo processo da eleição supracitada.

Art. 64 - Ficam criados na Estrutura Administrativa do Instituto de Previdência do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, os seguintes Cargos de Provimento em Comissão:

- I - 01 (um) cargo de Presidente de Previdência, Símbolo PP;
- II - 01 (um) cargo de Assessor Financeiro, Símbolo AF;
- III - 01 (um) cargo de Assessor de Benefícios, Símbolo AB;
- IV - 01 (um) cargo de Assessor Administrativo, Símbolo AA;
- V - 02 (dois) cargos de Assessor Especial, Símbolo AE;
- VI - As definições dos cargos de assessor são os descritos na Lei Municipal 1635/2012.

Parágrafo único - Os cargos de Assessor de Financeiro e Assessor de Benefícios previstos nesta Lei, serão providos por portadores de nível superior; os cargos de Assessor Administrativo e Assessor Especial por nível médio ou superior, mediante ato do Presidente de Previdência, a quem compete, quando necessário, a concessão de gratificação previstas em Lei.

Art. 65 - Compete ao Presidente de Previdência:

- I - representar o Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI em juízo ou fora dele;
- II - gerir o Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI em conjunto com o Assessor Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Administrativo.
- III - providenciar, conjuntamente com o Assessor Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados, consoante as deliberações do Comitê de Investimentos;
- IV - elaborar em conjunto com o Assessor Financeiro, a proposta orçamentária anual do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;
- V - expedir instruções e ordens de serviço;
- VI - organizar, em conjunto com o Assessor Financeiro, os serviços de prestação e assistência previdenciária do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;



VII - assinar, em conjunto com o Assessor Financeiro, os cheques e documentos, inclusive digitalmente, respondendo pelos atos e fatos de interesse do Instituto Previdenciário do Município de Vicência – VICENCIAPREVI;

VIII - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 66 - Compete ao Assessor Financeiro:

I - encaminhar, os balancetes mensais, o balanço e a prestação de contas anual do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI para o Tribunal de Contas do Estado;

II - fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;

IV - promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, e dar publicidade à movimentação financeira;

V - providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;

VI - providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VII - manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o patrimônio do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;

VIII - submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;

IX- cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativos e Fiscal;

X - substituir o Presidente de Previdência em seus impedimentos eventuais;

XI - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 67 - Compete ao Assessor de Benefícios:

I - manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI;

II - providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

III - responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeiram;

IV - atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência – VICENCIAPREVI;

V - proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder.

Art. 68 - Compete ao Assessor Administrativo

I - manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;

III - organizar os documentos de correspondência interna e externa;



IV - assessorar a Presidência de Previdência na área administrativa do VICENCIAPREVI.

Art. 69 - Compete ao Assessor Especial assessorar o Presidente de Previdência na área patrimonial e manutenção predial do VICENCIAPREVI.

Seção IV
Das Disposições Especiais de Gestão

Art. 70 - Os servidores municipais efetivos colocados a disposição do Instituto Previdenciário do Município de Vicência – VICENCIAPREVI, terão garantidos todos os seus direitos.

Art. 71 - Os servidores efetivos atualmente à disposição do VICENCIAPREVI, com exceção do gestor (Gerente/Presidente), serão incorporados ao quadro permanente de servidores efetivos do VICENCIAPREVI, na data de promulgação dessa Lei.

Art. 72 - Serão publicados por meio do site próprio do VICENCIAPREVI, todas informações de transparência que forem prevista em Lei, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 73 - O Município manterá registro individualizado das contribuições dos segurados, por meio do site próprio do VICENCIAPREVI, que conterá além de nome e matrícula, e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados:

I - base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes Municipais e

II - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único - O segurado terá a disposição para consulta por meio do site do VICENCIAPREVI o extrato das informações de que trata este artigo.

Capítulo VII
Do Patrimônio e do Exercício Social

Art. 74 - Os recursos financeiros e patrimoniais do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI serão aplicados no país por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Art. 75 - O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 76 - O Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 77 - É vedado ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança.

Capítulo IX
Do Comitê de Investimentos



Art. 78 – O comitê de investimentos será constituído e terá os seguintes critérios:

- a) o comitê de investimento será formado por cinco membros, sendo dois efetivos ativos, dois inativos e um servidor não efetivo de livre nomeação e exoneração;
- b) as reuniões ordinárias serão bimestral, marcadas por meio de calendário anual e as extraordinárias sempre que necessário por convocação direta;
- c) as informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS serão postados no site do VICENCIAPREVI;
- d) as deliberações e decisões do comitê de investimentos será registradas em ata específica;
- e) a escolha dos membros do comitê de investimentos será feita pelos membros do Conselho Administrativo e Fiscal e editado em portaria pelo Presidente de Previdência;
- e) será exigido para a maioria dos membros a certificação de que trata o art. 2º da Portaria 519/2011 do Ministério da Previdência Social.

Capítulo X Das Disposições Finais

Art. 79 - O município, adotará as alíquotas fixadas nos incisos I, III e IV do artigo 52, e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, caso as contribuições recolhidas não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no exercício.

Art. 80 - O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais, que serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

Art. 81 - O regime previdenciário é contributivo, portanto o direito a estabilidade financeira para fins de aposentadoria está diretamente vinculado a realização da contribuição previdenciária na ativa dos valores a ela referente, tanto da parte do servidor como da parte patronal, logo só fará jus a esse direito os servidores efetivos que contribuírem sobre o percentual ou valor do cargo em comissão quando em atividade pelo período de cinco anos consecutivos ou sete anos intercalados.

Art. 82 - A estabilidade financeira para fins de aposentadoria deixará de existir para os servidores efetivos que ingressarem no serviço público municipal a partir da data de publicação dessa Lei.

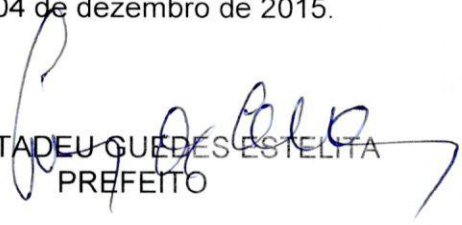
Art. 83 - Os valores das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos e Poderes desse Município e não repassadas ao Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI em época própria poderão, após verificados e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento, parcelados em até sessenta meses, aplicando-se juros, multas e índices de atualização previstos no artigo 52, § 4º.

Parágrafo único - Não poderão ser objeto do acordo de que trata o caput as contribuições descontadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 84 - As contribuições previstas na Lei ora revogada, ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições previstas no artigo 52 desta Lei.

Art. 85 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Vicência-PE, 04 de dezembro de 2015.



PAULO TADEU GUEDES ESTELITA
PREFEITO